



Número: **0601150-74.2024.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1**

Última distribuição : **19/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

Gratuito/Inserções de Propaganda, Eleições - 2º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0601150-74.2024.6.16.0000**, ajuizada por **José Tiago Camargo do Amaral, Ederson Junior Santos Rosa e Coligação "A Londrina Que Queremos"**, para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto contra a sentença, proferida pelo r. Juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina, que julgou procedente o Direito de Resposta nº 0600371-69.2024.6.16.0146 proposto por **Maria Tereza Paschoal de Moraes**. Alega-se que, a Requerida propôs Direito de Resposta que foi autuado sob o nº 0600371- 69.2024.6.16.0146 e em trâmite perante a 146ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, onde alegaram que José Tiago Camargo do Amaral e outros, porque os Requerentes estariam atacando a candidata com base em sua propaganda eleitoral gratuita transmitida na televisão no dia 15/10/2024, pedindo, liminarmente, a retirada do conteúdo impugnado e, meritamente, a concessão do direito de resposta à seguinte fala. "Locutor: Você sabia das sujeiras que acontecem no gabinete do prefeito de Londrina? Seu braço direito, o assessor Diego Cunha e sua esposa Amana Coquemalla foram anunciados como investigados pelo Ministério Público no dia 10 de outubro por causa da suspeita de que possuem uma empresa que vende e ganha licitações dentro da própria prefeitura. E isso é crime. Até quando Londrina será refém dessa quadrilha belinatista? Vote Tiago Amaral 55 e dê um novo tempo para Londrina. (destacou-se)". Com base nisso, a Requerida pediu a condenação dos Requerentes para conceder o Direito de Resposta. O Juízo ao receber o pedido inicial, entendeu por deferir o pedido de antecipação de tutela, após a contestação ter sido apresentada. Na sequência o Juízo a quo entendeu por julgar procedente o presente feito. Inconformados com o entendimento adotado na instância originária, os Requerentes interpuseram o competente Recurso Eleitoral. Entretanto, o recurso não possui efeito suspensivo, sendo certo que até o julgamento do Apelo o malsinado direito de resposta deverá ser cumprido pelos Requerentes, o que lhes podem trazer diversos prejuízos, causando danos ao eleitorado londrinense e ensejando a própria perda do objeto da demanda. Sendo assim, não resta alternativa aos Requerentes senão propor este pedido para que seja atribuído efeito suspensivo ao mencionado Recurso Eleitoral, garantindo que este seja recebido em seu efeito suspensivo, de modo a suspender a eficácia da sentença. (Requer: b) Que, liminarmente e inaudita altera parte, seja concedido o efeito suspensivo para o fim de que seja emprestado o devido efeito suspensivo ao Recurso e à sentença, determinado a suspensão dos efeitos da sentença proferidas nos autos de nº 0600371-69.2024.6.16.0146, até o julgamento do presente recurso; e) Depois dos trâmites de estilo, que a pretensão autoral seja julgada integralmente procedente, com a confirmação da medida liminar que certamente será deferida.)

H.E.G

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
A Londrina que queremos [PRD/PL/PSD/AGIR/AVANTE/UNIÃO] - LONDRINA - PR (REQUERENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)		
MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES (REQUERIDA)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44171039	30/10/2024 14:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0601150-74.2024.6.16.0000

REQUERENTE: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, A LONDRINA QUE QUEREMOS [PRD/PL/PSD/AGIR/AVANTE/UNIÃO] - LONDRINA - PR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

REQUERIDA: MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

Advogados do(a) REQUERIDA: MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - PR31311, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, BRUNA DE FARIA FERREIRA LEITE - PR57707

RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido Cautelar proposto por JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA e COLIGAÇÃO A LONDRINA QUE QUEREMOS, para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo juízo da 146ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, que julgou procedente o pedido de Direito de Resposta proposto por Maria Tereza Paschoal de Moraes.

Narram os requerentes, em síntese, que a) a requerida propôs Direito de Resposta, que foi autuado sob o nº 0600371- 69.2024.6.16.0146 e em trâmite perante a 146ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, em que alegaram que os ora requerentes estariam atacando a candidata por meio de propaganda eleitoral transmitida pela televisão, no dia 15.10.2024; b) o Juízo, ao receber o pedido inicial, entendeu por deferir o pedido de antecipação de tutela e, após apresentada a contestação, por julgar procedente o Direito de Resposta formulado; c) apesar de o d. Juízo a quo ter encerrado seu ofício, ao proferir sentença definitiva, o processo ainda está em curso, porquanto ele não transitou em julgado, posto que foi interposto o competente Recurso Eleitoral pelos requerentes, o qual ainda aguardará o oferecimento de contrarrazões pela recorrida; d) salientar que o



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 30/10/2024 18:29:36

Número do documento: 24103014574904000000043120201

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014574904000000043120201>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:57:49

presente pedido é o único remédio processual apto a conceder os efeitos ora pretendidos e é medida já conhecida por esta Justiça Eleitoral; e) do conteúdo apresentado no vídeo impugnado, apesar do tom crítico, nada tem de ilegal, visto tal alegação não encontrar respaldo nos fatos concretos nem nas disposições legais pertinentes; f) pelo que se extrai das notícias publicadas e acima indicadas, não há desinformação quanto à investigação aberta e em andamento contra o assessor da Prefeitura de Londrina, Sr. DIEGO CUNHA. Isso porque, no vídeo impugnado, a parte Requerente afirma claramente que o assessor nomeado pelo atual prefeito está sendo investigado, o que de fato ocorreu.

Aponta que resta claro o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade do provimento do recurso e do direito, pleiteando, ao final, que, liminarmente e inaudita altera parte, seja concedido o efeito suspensivo para o fim de que seja emprestado o devido efeito suspensivo ao Recurso e à sentença, determinado a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos de nº 0600371-69.2024.6.16.0146, até o julgamento do presente recurso.

A decisão de id. 44147422 indeferiu o pedido, por não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, negando-se, portanto, a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo reconhecimento da perda de objeto desta ação (id. 44165489).

É o relatório.

DECIDO

2. É cabível o julgamento do presente feito de forma monocrática, na esteira do art. 31, IV, “a”, do Regimento Interno deste TRE/PR.

3. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão do direito de resposta requerido pela parte recorrente.

Entretanto, considerando o encerramento das eleições não haveria razão para eventual concessão do direito de resposta em razão de conteúdo de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. 2. Recurso especial prejudicado.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 30/10/2024 18:29:36

Número do documento: 24103014574904000000043120201

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014574904000000043120201>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:57:49

Num. 44171039 - Pág. 2

(TSE. REspEI 060254833, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS 25/10/2022).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO.1. A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet.2. A compreensão de que o candidato havia sido condenado foi alcançada de modo razoável, a partir de informações divulgadas por diversos meios, sem significativa controvérsia ou contenda.3. O contexto demarcado pelo acórdão recorrido não permite qualificar o fato propagado como sabidamente inverídico, para fins do art. 58 da Lei 9.504/1997.4. Agravo interno prejudicado.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060293563, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/10/2022).

Assim, uma vez exaurido o objeto da presente tutela cautelar antecedente, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

5. Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

6. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



JULIO JACOB JUNIOR
Desembargador Eleitoral
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 30/10/2024 18:29:36
Número do documento: 24103014574904000000043120201
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014574904000000043120201>
Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 30/10/2024 14:57:49